

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Fernando Paulo Crispim

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01495/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da Revisão de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do concedido (a) Sr (a). Fernando Paulo Crispim, matrícula n.º 76.863-4, ocupante do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- **1.** JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria A nº 033/2018, concedendo-lhe o competente registro;
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata nesta oportunidade de Revisão de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do concedido (a) Sr (a). Fernando Paulo Crispim, matrícula n.º 76.863-4, ocupante do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que anule a Portaria - A - Nº 1949 (fl. 47) e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 07870/19 (fls. 71-74), informando que a adoção da regra aplicada pela portaria de fl. 47, art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c Art. 1º da Lei nº 10.887/2004, com benefício calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, é mais justa ao servidor, tendo em vista que esta possibilita que os valores referentes às parcelas temporárias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária possam integrar os proventos. Dessa forma, sendo possibilitado que a vantagem recebida como "Complementação de Parcelas" fosse incluída no benefício, pois "não pode haver contribuição sem benefício".

A Auditoria discordou do entendimento da autarquia previdenciária de que a aplicação da regra do art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 dá direito ao servidor a incorporar parcelas temporárias pelas razões exaustivamente expostas no relatório de fls. 58/64. Assim, em razão do exposto, a Auditoria manteve o entendimento exposto no relatório exordial (fls. 58/64), com a sugestão de BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de anular a Portaria - A - N° 1949 (fl. 47) e retificar o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3°, incisos I, II e III da EC nº 47/05.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00719/19, pugnando pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o novo cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários, na forma acima descrita. Além disso, recomenda-se ao Gestor que não incorra, novamente, na irregularidade apontada por este Parquet e pelo Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no §2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no §2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 - Art. 40. Omissis.

(…)

§ 2°. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4°. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do beneficio a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3°. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.



A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir "remuneração do servidor" com "remuneração do cargo". Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo de revisão encontra guarida com o advento da EC 41/03, que alterou a base de cálculo dos proventos utilizando a média contributiva do servidor, ou seja, todas as parcelas tributáveis que forem objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela portaria de fls. 47, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO